



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Gabinete do Prefeito

CORRESPONDÊNCIA
PLENÁRIO

LIDAS EM: 18/03/25

SERVIDOR:

OFÍCIO N.º 069/GAB/2025

AQUIDAUANA/MS, 18 DE MARÇO DE 2025.

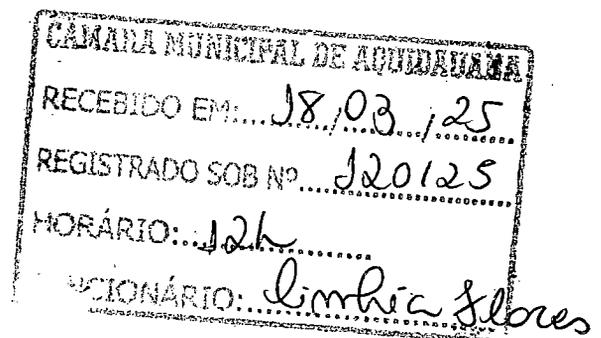
Exmo. Sr.º. Vereador Presidente,

Servimos do presente expediente, não sem antes cumprimentá-lo, para, de ordem do Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhar o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **"Autoriza o Poder Executivo a realizar Licitações e Dispensas de Licitação, no Município de Aquidauana-MS, com itens exclusivos para Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais e regionais."**, para discussão, votação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma legal e regimental.

Aproveitamos a oportunidade de, colocando-nos à inteira disposição para eventuais outros esclarecimentos, renovar protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município



Exmo. Sr.º.

ÉVERTON ROMERO

M.D.º Vereador Presidente do Poder Legislativo de Aquidauana/MS

Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO N.º 136/2025
DATA 19/03/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 017/2025

INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR LICITAÇÕES E DISPENSAS DE LICITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS, COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) LOCAIS E REGIONAIS”.

O Exmo. SR. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a realizar licitações ou dispensas de licitação com itens exclusivos para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais e regionais, nos termos desta Lei.

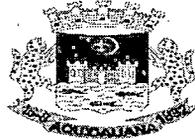
Parágrafo único - Aplicam-se os valores previstos no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 para os itens exclusivos das licitações ou dispensas de licitação previstas nessa Lei, podendo ser aplicada inclusive a todos os itens do processo, caso estejam dentro do valor previsto na legislação citada.

Art. 2º - Em conformidade com o disposto no § 3º do Art. 18-E da Lei Complementar n.º 123, de 2006, que estabelece que "o MEI é modalidade de microempresa", ficam assegurados ao Microempreendedor Individual (MEI) todos os benefícios e prerrogativas previstos nesta Lei, aplicáveis às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP): as definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - Microempreendedor Individual (MEI): conforme definido na Lei Complementar n.º 128/2008 e na Lei Complementar n.º 123/2006;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

III - Local: empresa sediada no Município de Aquidauana/MS ou Anastácio/MS;

IV – Regional: empresa sediada em município do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único - no caso de empresas com matriz e filial(is), para os efeitos dos incisos III e IV do Art. 3º desta lei, será considerado endereço da “matriz” como sede.

Art. 4º - Caberá a Secretaria Solicitante decidir pela exclusividade de itens ou de todo o processo para MEI, ME e EPP.

Parágrafo único - A opção pela não exclusividade de itens que tenham valor total estimado inferior ao previsto no art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 deverá ser justificada pela Secretaria Solicitante no Termo de Referência ou em anexo a este.

Art. 5º - Nas licitações a opção de exclusividade de itens deverá constar em Anexo ao Termo de Referência elaborado após a pesquisa de mercado e no Edital.

Parágrafo único - Nas licitações a comprovação do número mínimo de MEI, ME e EPP, que tornará aplicável a exclusividade de itens, deverá seguir o que for disposto no edital no qual constará inclusive o procedimento para exclusão de fornecedores que não se enquadrem nos critérios para participação em itens exclusivos para MEI, ME e EPP.

Art. 6º - Nas dispensas de licitação a opção de exclusividade de itens deverá constar no Termo de Referência elaborado pela Secretaria solicitante e também no aviso de contratação direta.

Parágrafo único - Nas dispensas de licitação a comprovação do número mínimo de MEI, ME e EPP, que tornará aplicável a exclusividade de itens, será por meio da comprovação do porte e da sede das empresas e que as mesmas se encontram ativas podendo ser feita por meio de consulta ao comprovante de inscrição no CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil.

Art. 7º - Nos casos de itens com exclusividade local ou regional, caso não haja, na licitação ou na dispensa de licitação, a participação de pelo menos 3 (três) fornecedores com porte de MEI, ME ou EPP, com sede local ou regional, conforme o caso, e que não tenham sido desclassificados ou inabilitados, os itens exclusivos serão abertos à participação de outros fornecedores que atendam aos requisitos de porte de MEI, ME ou EPP, independentemente de sua localidade.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município**

Parágrafo único - Caso não haja, na licitação ou na dispensa de licitação, ao menos 3 (três) fornecedores com porte de MEI, ME ou EPP que cotem item exclusivo, o item será aberto à participação de todos os fornecedores, independentemente de seu porte, respeitadas as prerrogativas legais de tratamento diferenciado previstas na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.

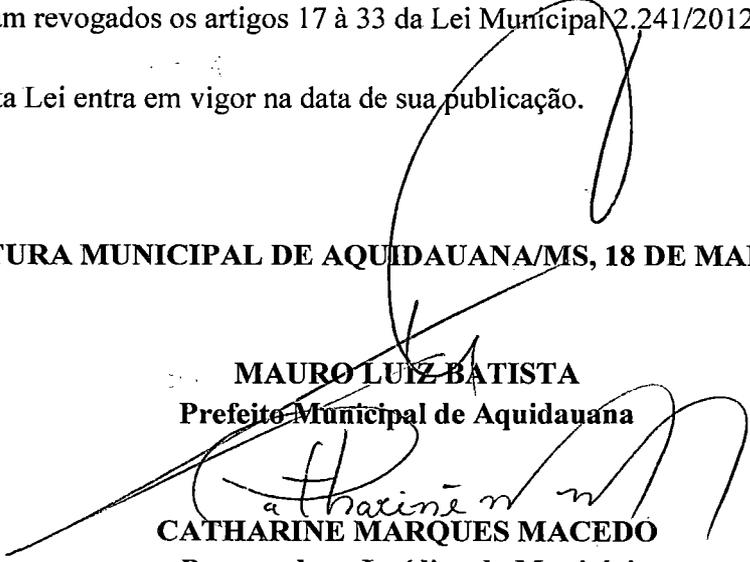
Art. 8º - O Poder Executivo fica autorizado a fixar regras complementares, por meio de Decreto, para aplicação e execução da presente Lei.

Art. 9º - Ficam revogados os artigos 17 à 33 da Lei Municipal 2.241/2012.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 18 DE MARÇO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 017/2025

**Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 016/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR LICITAÇÕES E DISPENSAS DE LICITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA-MS, COM ITENS EXCLUSIVOS PARA MICROEMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) LOCAIS E REGIONAIS”**.

A presente proposta de lei visa incentivar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) locais e regionais nas licitações e contratações realizadas pelo Município de Aquidauana – MS. A medida busca atender às diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, e pela Lei Complementar n.º 123/2006, que oferece um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

Considerando que a Lei Complementar 123/06 em seu Art. 18-E § 3º prevê que *“o MEI é modalidade de microempresa”* entendemos que estes devem ter os mesmos benefícios das ME e EPP.

A proposição encontra fundamento na competência suplementar conferida aos Municípios para legislar sobre licitações e contratações, nos termos do inc. I, art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, permitindo aprimorar as normas gerais em matéria de licitações e contratos administrativos, visando ao interesse local. Assim como autorizado pela Supremo Tribunal Federal (STF) em situação análoga.

A iniciativa de priorizar as ME e EPP locais nas contratações públicas municipais encontra respaldo, inclusive, em manifestações de Tribunais de Contas. O Acórdão n.º 820/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por exemplo, assegura que, havendo legislação municipal específica sobre a matéria, a própria lei se configura como motivação suficiente para a restrição territorial, dispensando-se justificativas adicionais no edital. Veja-se.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

Havendo legislação municipal específica sobre a matéria, não há necessidade de constar no certame a justificativa para a restrição territorial, já que a lei por si só, observados os aspectos do Prejulgado n.º 27, apresenta-se como motivação suficiente.

Entende-se que a presente proposição é instrumento adequado e necessário para autorizar o poder executivo a implementar essa política pública, conferindo-lhe segurança jurídica para a realização de licitações e dispensas de licitação exclusivas destinadas às ME e EPP locais ou regionais, conforme o caso.

Além disso, a priorização das ME e EPP locais reveste-se de importância para a economia do município. Ao direcionar-se as contratações públicas para essas empresas, fomenta-se o desenvolvimento local, gera-se emprego e renda, promove-se a circulação de recursos na economia local e fortalece-se o tecido empresarial da comunidade.

Nesse cenário, a iniciativa atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto do art. 5º e art. 11 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece como objetivo das licitações e contratos estimular o desenvolvimento nacional sustentável.

Isso vai ao encontro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), propostos na Agenda 2.030, da Organização das Nações Unidas (ONU).

ODS	Descrição	Objetivo nesse PL
ODS 8	Trabalho decente e crescimento econômico	Com o objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local, a iniciativa pode gerar emprego e renda, contribuindo diretamente para o crescimento econômico inclusivo e sustentável e para o pleno emprego produtivo municipal.
ODS 9	Indústria, inovação e infraestrutura	A priorização de empresas locais pode estimular a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias, além de fortalecer a indústria e a infraestrutura local.
ODS 10	Redução das desigualdades	Ao direcionar recursos para empresas locais, a iniciativa pode contribuir para a redução das desigualdades regionais e para uma distribuição mais equitativa de renda e oportunidades.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

ODS 11	Cidades e comunidades sustentáveis	Fortalecer as economias locais, contribuindo para o desenvolvimento de cidades e comunidades mais sustentáveis e resilientes.
ODS 12	Consumo e produção responsáveis	Priorizar empresas locais pode incentivar cadeias de suprimentos mais curtas e sustentáveis, reduzindo o impacto ambiental do transporte de mercadorias e promovendo o consumo responsável.

Considerando a extrema proximidade onde apenas o rio Aquidauana separa os centros urbanos de ambas as cidades, situação única no estado, e também a dependência econômica considerável existente entre os municípios de Aquidauana e Anastácio onde inclusive o comércio e os postos de trabalho (públicos ou privados) refletem na economia de ambos os municípios de forma simultânea e rotineira, entendemos que para prestigiar e fomentar o comércio local obtendo uma melhor aplicabilidade da LC 123/06, será entendido como “local” as MEI, ME ou EPP sediadas tanto em Aquidauana quanto em Anastácio.

Quanto às MEI, ME ou EPP regionais, o município poderia seguir o exemplo do regramento estadual feito pelo Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Lei Complementar Estadual 303/2023 que em seu Art. 13 § 1º inciso II onde consta que “regionalmente, o beneficiário com sede no limite geográfico do Estado ou de região metropolitana catalogada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pertencente ao Estado de Mato Grosso do Sul” porém, tal dispositivo não tem como ser aplicado em razão de que no IBGE, até a presente data, não há no Estado de Mato Grosso do Sul nenhuma região metropolitana mesmo com a atualização que houve em 2023 conforme pode ser observado no sítio eletrônico <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/18354-recortes-metropolitanos-e-aglomeracoes-urbanas.html>. E sendo assim será entendido como regional as ME, EPP e MEI sediadas em todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, solicito a especial atenção dos senhores vereadores para a análise e aprovação do presente projeto de lei, na certeza de sua relevância para atender às demandas de nossa população.

Posto isto, o Poder Executivo elaborou o incluso Projeto de Lei que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000
Fone: (067) 3240-1400
Aquidauana/MS

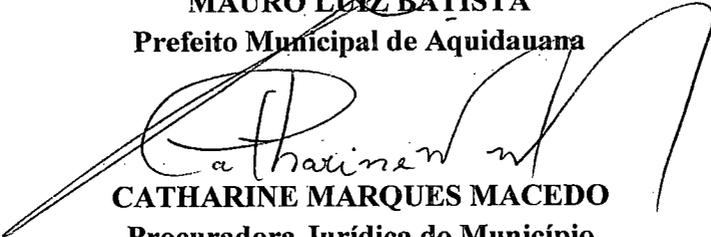


ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

forma das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS/MS, 18 DE MARÇO DE 2025.

MAURO LUZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana


CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município